LEI N° 908/08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ALVES DE CARVALHO

"Torna obrigatória a afixação de placas indicativas de profundidade nas bordas das piscinas abertas ao público e dá outras providências"

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, por seus representantes legais APROVOU a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Ficam obrigados os responsáveis por piscinas de uso público, no Município de Queimados, a afixarem nas laterais das piscinas placas com a informação da profundidade.
- **Art. 2º.** Entende-se por piscinas de uso público as situadas em clubes, escolas, locais de recreação com entrada gratuita ou mediante remuneração piscinas em terrenos particulares com ingresso remunerado, ou quaisquer outras formas de acesso generalizado, ainda que exclusivamente para sócios.
- **Art. 3º.** Não se submetem às disposições da presente Lei as piscinas de caráter particular destinadas ao uso exclusivo de familiares e convidados do proprietário ou responsável.
- **Art. 4º.** As placas com a indicação da profundidade deverão trazer caracteres que permitam a leitura a pessoas de visão normal de uma lateral a outra da piscina.
 - Art. 5°. Os caracteres deverão ser colocados em ambas as faces de cada uma das placas.
- **Art. 6º.** Se a piscina tiver diferentes níveis de profundidade, deverão ser afixadas placas diferentes nos trechos de cada um dos níveis.
- **Art. 7º.** O chefe dó Poder Executivo indicará o órgão da Municipalidade que será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas da presente Lei.
- **Art. 8º.** O não cumprimento das disposições da presente Lei acarretará para o responsável a penalidade de multa, aplicada em dobro na reincidência, facultando-se ao Poder Executivo determinar a interdição da piscina em casos de sucessivas reincidências, até o cumprimento das presentes exigências.
- **Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, identificando o órgão responsável pela fixação, o valor das multas e determinando a competência para decidir da interdição, podendo ainda estabelecer as dimensões e demais características das placas.
- **Art. 10º.** Os responsáveis pelas piscinas de que trata a presente Lei disporão de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da regulamentação da presente Lei para tomarem as providências nela determinadas.
- **Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO

Presidente